



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.012385/96-61
Recurso nº : 132.963
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997
Recorrente : PRODUTOS MARACANÃ LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº : 103-22.667

IRPJ/CSLL - EXIGÊNCIA DE ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS - As estimativas não recolhidas devem ser exigidas dentro do próprio ano-calendário com aplicação da multa de ofício e juros de mora.

IRPJ/CSLL - COMPENSAÇÃO - Para a compensação de valores tidos como recolhidos a maior ou indevidamente, deve restar inequivocamente comprovada a existência dos créditos, para o devido encontro de contas.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS MARACANÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.012385/96-61
Acórdão nº : 103-22.667

Recurso nº : 132.963
Recorrente : PRODUTOS MARACANÃ LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a este Colegiado, relativo a recurso interposto por PRODUTOS MARACANÃ LTDA., já qualificada nos autos, após cumpridas as diligências determinadas por esta Câmara, através da Resolução nº 103-01.791, de 19 de março de 2004.

A decisão recorrida, proferida pela 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, considerou procedentes os lançamentos de IRPJ e CSL, do ano-calendário de 1996 e foi assim relatado na sessão que converteu o julgamento em diligência:

“A infração descrita pelos autuantes, para exigência de IRPJ e CSL dos meses de maio a agosto de 1996, refere-se à falta de recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social devidos, com a aplicação da multa de 100%, prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.218/91.

Na apuração da base de cálculo foi utilizado o critério de estimativa, porquanto adotou-se o coeficiente de 8% sobre a receita bruta, em função de resposta a intimação, onde o sujeito passivo informou que apurava o imposto por essa forma. Também, foi apresentado planilhas com demonstrativo de apuração do imposto de renda e contribuições, sendo o IRJ e CSL recolhidos até o mês de abril de 1996.

Tempestivamente instaurado o litígio, a impugnação de fls. 20/25, apresentada em 27/12/96, trouxe como razões de discordância a alegação de que, sujeita aos recolhimentos por estimativa, observou o disposto no art. 10 e no § 5º do art. 14 da IN 11/96, suspendendo os recolhimentos por estimativa, com base na escrituração contábil, através de balancetes levantados para este fim, sustentando que restou provado que os recolhimentos feitos até então pela estimativa eram maiores do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.012385/96-61
Acórdão nº : 103-22.667

que o valor devido de imposto, com base nos resultados fiscais apurados nos respectivos balancetes, que faz acostar aos autos.

Apresenta, ainda, anexo à impugnação, demonstrativo de apuração do IRPJ e da CSL, bem como quadro de compensação de saldos de imposto e contribuição social recolhidos a maior em anos anteriores, bem como das antecipações que antecederam os meses atuados.

A 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte manteve integralmente as exigências, estando a decisão com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA MENSAL DEVIDO CALCULADO SOBRE RECEITAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. BALANCETE DE SUSPENSÃO. TRANSCRIÇÃO NO DIÁRIO.

Para operar a suspensão do recolhimento do imposto de renda por estimativa, não basta o contribuinte manter escrituração e apurar o lucro contábil, é necessário, concomitantemente, o cálculo do lucro real e sua transcrição no LALUR.

COMPENSAÇÃO, APARTIR DO MÊS DE ABRIL DO ANO SUBSEQUENTE, DO IMPOSTO DE RENDA PAGO A MAIOR.

Para ser compensado com o imposto a ser pago nos meses subseqüentes é indispensável que o saldo anterior do imposto de renda pago a maior, apurado em 31 de dezembro de cada ano, conste do campo apropriado da declaração de rendimentos e , precipuamente, que esteja refletido na escrituração contábil."

O lançamento da CSL mereceu o mesmo tratamento dispensado ao IRPJ, no julgado recorrido.

A irrisignação do sujeito passivo quanto à manutenção das exigências veio com a petição de fls. 127/136, acompanhado dos documentos de fls. 146/244, encaminhado a este Colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 138/140 e 247/250.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.012385/96-61
Acórdão nº : 103-22.667

Suas razões recursais centram-se nos mesmos argumentos postos na inicial do litígio, reafirmando que, possuindo escrituração deveriam ser adotadas as regras do lucro real mensal, o que não foi feito. Cita jurisprudência deste Conselho sobre a exigência de estimativa após encerrado o período-base, bem como solução de consulta a respeito desses recolhimentos, também após o encerramento do período-base.

Contesta, ainda, a incidência dos juros de mora e da multa de ofício, visto que esses acréscimos somente são devidos em caso de inadimplência, como também, pela inexistência de descumprimento de qualquer obrigação."

Para conversão do julgamento em diligência foi proferido o seguinte voto:

Anteriormente à lavratura dos autos de infração, foi a empresa intimada a informar a forma de sua apuração do imposto, como determina o artigo 14 e §§ da IN SRF nº 11/96, apresentando a resposta de fls.12, onde consigna que seu sistema de apuração da base de cálculo é por estimativa, apresentando o quadro de fls. 14, onde indica os valores recolhidos nos meses de janeiro a abril de 1996.

Contestado o lançamento, com os argumentos de que possuía escrituração contábil e valores a compensar, tanto de IRPJ, quanto de CSL, as autuações foram mantidas no julgamento de primeiro grau, considerando que, a despeito de possuir escrituração contábil, não houve transcrição dos balancetes no livro diário, nem apuração do lucro real e sua transcrição no LALUR. Indica, ainda, o julgado recorrido, que o doc. de fls. 73 não tem características intrínsecas e extrínsecas concernentes à escrituração do LALUR. Recusa, também, a decisão contestada, a existência de valores a compensar, à vista de sua declaração retificadora dos exercícios anteriores, que não indicam quaisquer valores passíveis de compensação, tanto de IRPJ quanto de CSL, fato que vem a contradizer os argumentos postos em sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.012385/96-61
Acórdão nº : 103-22.667

impugnação, realidade que entendeu confirmada com o exame dos balancetes apresentados.

No entanto, em relação ao ano calendário de 1994, exercício de 1995, indica o julgado a existência de valores pagos a maior, mas, trouxe o entendimento de não serem passíveis de compensação, à vista do balancete de janeiro de 1996, bem como pela não anexação de DARF's, o que indicou a incerteza desses valores a compensar.

Como visto, a recusa dos valores a compensar teve sua maior motivação na incerteza da existência desses valores. O julgado não se preocupou em verificar a sua real existência, mantendo o lançamento.

A vista desses fatos e, considerando que o sujeito passivo insiste na existência de valores passíveis de compensar com suas estimativas, tidas como insuficientes, é indispensável a verificação da real situação fática acerca da compensação pleiteada, como indicado em suas peças de defesa, considerando que a apreciação da insuficiência de recolhimentos por estimativa estará sujeita a essa verificação.

Assim, devem ser empreendidas diligências, para verificação da existência, não só de valores pagos a maior e se realmente foram compensados com as estimativas de 1995, ou até objeto de outras compensações.

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que seja verificada a compensação alegada pelo sujeito passivo, devendo o autor da diligência fazer sucinto relatório para ciência do interessado que, querendo se manifeste em prazo razoável."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.012385/96-61
Acórdão nº : 103-22.667

COMPLEMENTO DO RELATÓRIO

Concluída a diligência assim determinada, o autor da diligência apresentou o relatório de fls. 281, no qual explicita que efetuou duas intimações à contribuinte, a primeira em 23/03/2006 e, na ausência de resposta, outra no dia 03 de maio seguinte. Tal intimação teve por objetivo a apresentação de cópia dos livros contábeis demonstrando a existência de saldo de imposto a compensar com as estimativas de 1996, conforme alegado neste processo, bem como os documentos de arrecadação que comprovariam os referidos saldos.

Informa o autor das diligências que a empresa limitou-se a apresentar os relatórios já juntados no recurso, contendo demonstrativos de saldos de IRPJ e CSLL de 1993 a 1995, os quais são novamente juntados às fls. 269/280, não tendo apresentados os livros fiscais e contábeis que indicassem a existência de tais saldos, sendo certo que os balancetes já juntados ao processo na fase impugnatória, não tem a indicação dos alegados valores a compensar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.012385/96-61
Acórdão nº : 103-22.667

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de exigência de recolhimentos de estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, em empresa tributada com base no lucro real anual, motivado pela ausência de recolhimentos nos meses de maio a agosto de 1996.

As alegações da ora recorrente são no sentido de que deveria ser exigido o imposto com base no lucro real mensal, considerando que possui escrituração regular e que não é possível a exigência de estimativas após encerrado o ano-calendário, bem como que possuía valores a compensar.

Quanto à exigência do imposto com base no lucro real mensal, tal pretensão não encontra amparo legal, visto a opção pelo lucro real anual, com os recolhimentos de estimativas nos meses que antecederam as exigências de IRPJ e CSLL. Também, improcedente o argumento de que não se poderia exigir estimativas após encerrado o ano-calendário, na consideração que os autos de infração foram lavrados dentro do próprio ano-calendário de 1996.

Quanto aos valores a compensar, como posto na decisão recorrida, a recusa da pretensão da contribuinte foi fundamentada pela falta de comprovação desses valores, à vista das declarações retificadoras de exercícios anteriores, que não indicam quaisquer valores passíveis de compensação, fato confirmado pelo exame dos balancetes apresentados com a peça impugnativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.012385/96-61
Acórdão nº : 103-22.667

Entretanto, relativamente ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995, o julgado recorrido indica a existência de valores pagos a maior, mas rejeitados pela falta de registro no balancete de janeiro de 1996, bem como pela falta de anexação dos correspondentes documentos de arrecadação.

À vista da incerteza da existência de valores a compensar, foi negada procedência à impugnação então ofertada.

Para dirimir a dúvida foi este julgado convertido em diligência para que se verificasse a veracidade do afirmado na impugnação e recurso.

No entanto, a despeito das intimações levadas a efeito, não foram trazidas provas do alegado, fazendo a recorrente apenas apresentar documentos já anexados à impugnação, como explicitado pelo autor da diligência.

Dessa forma, ante a falta de prova do alegado, não há como se admitir a compensação de valores, inclusive o relativo ao ano-calendário de 1994.

Quanto à exigência de juros de mora e multa de ofício, a alegação do sujeito passivo foi no sentido da inaplicabilidade desses acréscimos legais, visto não se encontrar inadimplente.

Mas, como visto, a manutenção das exigências tanto de IRPJ e CSLL, deste auto, demonstra a inadimplência, motivo da manutenção dos juros de mora e da multa de ofício, no percentual de 75%.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

